



L E I N° 3.741/2001

“AUTORIZA O RECEBIMENTO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOMICILIAR E A INSTITUIÇÃO DE COMISSÕES COMUNITÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOMICILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber a Cota de Participação Voluntária, para a manutenção e ampliação dos serviços municipais de iluminação pública, a qual será devida, desde que autorizada, pelos proprietários, inquilinos, ocupantes a qualquer título e moradores de imóveis edificadas, com localização em logradouros beneficiados por esse serviço no Município, cujo consumo seja superior a 51 KWH, mensais.

Parágrafo 1º - O pagamento voluntário considerar-se-á, para os efeitos legais, como a autorização mencionada no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Os proprietários ou possuidores de imóveis abrangidos pelo "caput" deste artigo que manifestarem seu desejo em não contribuir espontaneamente, comunicarão ao Prefeito Municipal, através de requerimento individual, em formulário padrão fornecido pelo Município.

ARTIGO 2º - O Executivo, mediante levantamento a ser realizado em conjunto com a Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE, delimitará o perímetro de abrangência da rede de iluminação pública domiciliar.

Parágrafo Único - O levantamento previsto neste artigo, poderá ser realizado periodicamente, visando a atualização da abrangência do serviço, inclusive para atender a demanda formulada pelas Comissões de que trata o artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 3º - A Cota de Participação Voluntária, cujo recebimento é autorizado por esta Lei, incidirá sobre cada economia localizada na área de abrangência e beneficiada pelo serviço de iluminação pública domiciliar, de acordo com a tabela constante no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo Único - Os percentuais da tabela a seguir discriminada, são aplicados sob a Tarifa de Iluminação Pública por megawatt/hora, vigente no mês de competência.

KWH	Residencial	Industrial	Comercial	Rural
51 a 100	R\$ 1,31	R\$ 1,64	R\$ 1,64	R\$ 0,84
101 a 200	R\$ 1,64	R\$ 2,05	R\$ 2,05	R\$ 1,05
201 a 500	R\$ 2,62	R\$ 3,28	R\$ 3,28	R\$ 1,69
501 a 1000	R\$ 4,91	R\$ 6,14	R\$ 6,14	R\$ 3,16
1001 a 2000	R\$ 9,83	R\$ 12,29	R\$ 12,29	R\$ 6,32
> 2000	R\$ 11,47	R\$ 14,33	R\$ 14,33	R\$ 7,37

ARTIGO 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a CEEE, ou sua sucessora, ajustando a arrecadação da Cota de Participação Voluntária prevista nesta Lei.

ARTIGO 5º - Poderão ser instituídas Comissões Comunitárias de Serviços Públicos Domiciliares, composta por moradores dos bairros ou dos distritos, com atribuição de reivindicação e organização do controle social dos serviços públicos domiciliares de iluminação pública.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de julho de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração